



Número: 0600097-51.2025.6.16.0088

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Corregedor(a) Relator(a)

Última distribuição : 19/11/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Conduta Vedada ao Agente Público, Eleições - Eleição Suplementar

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600097-51.2025.6.16.0088, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nestas Representações Eleitorais por Coligação Trabalho Para Mudar em face de João Paulo Travassos Raddi e Osmir dos Santos, reconhecendo-se a prática pelos representados das condutas vedadas por publicidade institucional e por utilidade pública no período eleitoral proscrito e delineadas no artigo 73, incisos VI, b, da Lei 9.504/1997 e artigo 15 da Resolução do TSE n. 23.735/2024, nos termos da fundamentação, aplicando-lhes a multa de R\$31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais) em solidariedade e relativa a seis vezes o valor inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação Eleitoral Por Conduta Vedada com pedido de antecipação da tutela ajuizada pela Coligação Trabalho Para Mudar com fulcro nos arts. 73, VI e 96, inciso I, da Lei 9.504/97 e no art. 2º da Resolução nº 953/2025 do TRE/PR, em face de João Paulo Travassos Raddi e Osmir dos Santos. Alega-se que, o Representado João Paulo Travassos Raddi, atual prefeito em exercício de São Tomé/PR e candidato ao cargo majoritário nas eleições suplementares, por meio do Instagram oficial da Secretaria de Educação de São Tomé/PR, manteve diversas postagens referentes a propagandas institucionais do poder executivo, utilizando da imagem publicitária da administração pública para se valorizar perante o eleitorado.) RE23.

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
OSMIR DOS SANTOS (EMBARGANTE)	
	JORGE LUIS RODRIGUES (ADVOGADO)
JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI (EMBARGANTE)	
	GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) JORGE LUIS RODRIGUES (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
TRABALHO PARA MUDAR [MDB/SOLIDARIEDADE] - SÃO TOMÉ - PR (EMBARGADA)	
	EDUARDO WILLE BAYER (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO LOPES (ADVOGADO) REBNER TORRES CAVASSAN (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44827264	23/01/2026 13:30	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.886

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600097-51.2025.6.16.0088 – São Tomé – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

EMBARGANTE: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: JORGE LUIS RODRIGUES - OAB/PR43359

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

EMBARGANTE: OSMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE LUIS RODRIGUES - OAB/PR43359

EMBARGADA: TRABALHO PARA MUDAR [MDB/SOLIDARIEDADE] - SÃO TOMÉ - PR

ADVOGADO: EDUARDO WILLE BAYER - OAB/PR63216

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: MARCELO ANTONIO LOPES - OAB/PR131051

ADVOGADO: REBNER TORRES CAVASSAN - OAB/PR0092289

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2025. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de 06 (seis) Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento aos recursos eleitorais, mantendo a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada, consistente na manutenção de publicidade



institucional em período proibido, com aplicação de multa.

2. Os embargantes alegam omissão no julgado quanto à distinção entre nova veiculação e mera manutenção da publicidade, à gravidade da conduta em eleições suplementares e à proporcionalidade da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não diferenciar a gravidade entre a nova veiculação e a mera manutenção de publicidade institucional em período vedado, considerando o contexto de eleições suplementares; (ii) saber se a multa aplicada é proporcional e razoável, levando em conta a alegação de que a conduta se limitou à manutenção de publicações preexistentes e que as eleições suplementares possuem prazos diferenciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, não servindo como via de rediscussão de questões já dirimidas.

5. O acórdão embargado é suficientemente elucidativo, apresentando fundamentos claros e coerentes, sem qualquer contradição, omissão ou obscuridade que comprometa sua compreensão.

6. O recorrente, enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, possui dever jurídico inafastável de vigilância, supervisão e zelo quanto ao conteúdo difundido em todos os canais oficiais da prefeitura, sendo responsável pela manutenção da



publicidade institucional em período vedado.

7. O arbitramento da multa encontra-se devidamente motivado no acórdão recorrido, que procedeu à análise dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos para a adequada fixação do quantum sancionatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997. 2. O chefe do Poder Executivo municipal é responsável pela manutenção da publicidade institucional em período vedado nos canais oficiais da prefeitura. 3. A aplicação da multa no mínimo legal para cada processo, considerando a quantidade de postagens irregulares, é proporcional e adequada.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b, §§ 4º e 8º;

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 3º, art. 20;

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.025, art. 275.

Jurisprudência Relevante Citada:

TSE, ED-REspEI 0600047-83, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 1º.3.2024

TSE, ED-REspEI nº 060000460, Rel. Min.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2026

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO

Trata-se de **06 (seis) embargos de declaração**, abaixo elencados, **reunidos para julgamento conjunto**, em prestígio à economia processual e à uniformidade de decisões, opostos por JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI e OSMIR DOS SANTOS em face do acórdão proferido por esta Corte que conjuntamente julgou e negou provimento aos recursos eleitorais, mantendo-se incólume a sentença do Juízo da 088ª Zona Eleitoral de Cianorte/PR.

Autos nº:

0600097-51.2025.6.16.0088,

0600098-36.2025.6.16.0088,

0600099-21.2025.6.16.0088,

0600100-06.2025.6.16.0088,

0600101-88.2025.6.16.0088 e

0600102-73.2025.6.16.0088.

A r. sentença reconheceu a existência de conexão entre todos os seis processos e afastou a penalidade de cassação de registro, entretanto, entendeu pela configuração da prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/1.997, julgando-se parcialmente procedente as representações, aplicando solidariamente a multa de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).

Em suas razões recursais, de mesmo teor, os embargantes apontam suposta existência de omissão no julgado, buscando, ao final, o prequestionamento da matéria e o saneamento dos



vícios apontados com aplicação de efeitos modificativos, sustentando, em síntese, que:

- a) o julgado foi omissivo ao deixar de confrontar a tese de que a conduta vedada não foi uma ação (nova veiculação deliberada), mas sim uma omissão ou inércia (manutenção da publicidade de caráter informativo e preexistente nas redes sociais);
- b) deve-se reconhecer a distinção qualitativa de gravidade entre “nova veiculação” e “mera manutenção” para fins de fixação da pena e cálculo da multa máxima, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- c) o acórdão não se manifestou expressamente se a manutenção de postagens informativas é grave o suficiente para justificar a multa multiplicada;
- d) as eleições suplementares possuem prazos diferenciados e exíguos e as publicações mantidas eram anteriores ao edital das eleições suplementares, quando sequer havia intenção de candidatura;
- e) o contexto político envolvia um vereador, presidente da câmara, que assumiu a prefeitura interinamente após o prefeito eleito não ser diplomado;
- e) o acórdão não manifestou quanto a aplicação da multa multiplicada por mera manutenção, em eleições suplementares e sem promoção pessoal ostensiva, configura violação ao princípio da proporcionalidade.

Os embargados apresentaram contrarrazões, em peça única, aduzindo que:

- a) os embargantes não visam sanar vícios, mas sim obter a rediscussão da matéria, sendo o acórdão considerado preciso, claro e exaustivamente fundamentado;
- b) o acórdão foi enfático ao dispor que a conduta vedada se caracteriza pela mera manutenção da publicidade institucional durante o período proibido, mesmo que a divulgação original tenha sido anterior e independente de conteúdo eleitoral;
- c) a multa foi proporcional e razoável, porque se trata da aplicação do patamar mínimo legal para cada um dos seis processos conexos.

Nesta instância, por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos, ao entendimento de que não se verifica a existência de qualquer vício e sim, mero inconformismo dos recorrentes.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade,



notadamente a tempestividade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, entretanto, suas alegações não encontram respaldo jurídico suficiente, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

Explico.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Eventual alteração do conteúdo decisório é admitida quando decorrer da correção de um desses vícios, não podendo, portanto, servir como via de rediscussão de questões já dirimidas.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#).”

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.”

Na espécie, em julgamento conjunto, o acórdão embargado restou assim ementado:

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2025. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de seis Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes Representações Eleitorais por conduta vedada, consubstanciada na manutenção de publicidade institucional em período vedado, condenando os representados ao pagamento de multa.

2. Os recorrentes alegam, preliminarmente, litispendência e, no mérito, ausência de caráter eleitoral nas



publicações, realização das publicações antes do período eleitoral, ausência de promoção pessoal e desproporcionalidade da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há litispendência entre as representações eleitorais, considerando a alegação de identidade de partes, causa de pedir e pedido; (ii) saber se a manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, independentemente do caráter informativo das publicações e da intenção eleitoral; (iii) saber se a multa aplicada é proporcional e adequada às circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastada a preliminar de litispendência, ante a ausência de identidade absoluta da causa de pedir, uma vez que as postagens reputadas como irregulares ocorreram em momentos distintos.

5. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, independentemente do caráter informativo das publicações.

6. O chefe do Poder Executivo municipal possui o dever de vigilância e zelo quanto ao conteúdo divulgado nos canais oficiais da Prefeitura, sendo responsável pela manutenção da publicidade institucional em período vedado.

7. A multa aplicada é proporcional e adequada às circunstâncias do caso, considerando a quantidade de postagens irregulares e o patamar mínimo legal para cada processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos Eleitorais desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997. 2. O chefe do Poder Executivo municipal é responsável pela manutenção da publicidade institucional em período vedado nos canais oficiais da prefeitura. 3. A aplicação da multa no mínimo legal para cada processo, considerando a quantidade de postagens irregulares, é proporcional e adequada.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b, §§ 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 3º, art. 20; Código de Processo Civil, art. 300, art. 337, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe nº 060038522, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 07/03/2023; TSE, AgR-REspe nº 060004759, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03/2022; TSE, REspe nº 84195, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 21/08/2019; TSE, RO nº 113148, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/03/2018; TSE, AgR-AREspe nº 060079972, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 02/03/2023.

Verifica-se que o julgado em questão é suficientemente elucidativo, apresentando fundamentos



claros e coerentes, sem qualquer contradição, omissão ou obscuridade que comprometa sua compreensão. Todas as conclusões encontram-se devidamente sintetizadas na ementa, evidenciando a solidez da decisão tomada.

Não merece guarida a alegação de suposta omissão quanto ao não enfrentamento da tese de que a conduta vedada trata-se de inércia consubstanciada em mera manutenção de publicidade institucional e não uma nova veiculação.

Igualmente não prospera o argumento de que as eleições suplementares observariam prazos diferenciados e exíguos e que as publicações mantidas eram anteriores ao edital das eleições suplementares, quando sequer havia intenção de candidatura.

Tais questões foram devidamente debatidas no acórdão, ressaltando-se que o recorrente, enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, possui dever jurídico inafastável de vigilância, supervisão e zelo quanto ao conteúdo difundido em todos os canais oficiais da prefeitura.

Não lhe é dado, portanto, afastar-se da responsabilidade inerente ao cargo, especialmente quando a comunicação institucional é utilizada de modo a favorecer sua própria candidatura, circunstância que o coloca na posição de beneficiário direto da irregularidade noticiada.

Restou assim consignado no acórdão:

“Compulsando os autos, extrai-se que os Relatórios de Preservação de Prova comprovam de forma incontroversa que as postagens acima destacadas efetivamente estavam acessíveis, após 18 de agosto de 2025, portanto, durante o período vedado.

(...)

Ainda que os recorrentes aleguem que as postagens são antigas e desprovidas de relação com o pleito eleitoral, a conduta resta caracterizada pela mera manutenção da publicidade, ainda que originalmente publicada em momento anterior, quando não havia vedação.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido.



2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038522, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/03/2023).

Não prospera a tese de que se trataria de falha institucional na manutenção das publicações, uma vez que compete ao representado, ora recorrente, JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI, na condição de chefe do Poder Executivo municipal, o dever jurídico de vigilância e de zelo quanto à administração do conteúdo divulgado em todos os canais oficiais da Prefeitura, não podendo se eximir da responsabilidade que lhe é inerente ao cargo, além do fato do recorrente ser candidato à eleição diretamente beneficiado.

Nessa linha:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DE MULTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA O ENTÃO PREFEITO, NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER OBJETIVO DO ATO. PERFIL DA PREFEITURA NO INSTAGRAM. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da moldura fática delineada no acórdão regional, foi veiculada em rede social da Prefeitura, em período proibido, publicidade institucional sem demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento.

2. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em rede social oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.



4. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o óbice do Enunciado Sumular nº 30/TSE.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004759, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022).

"Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 84195, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/08/2019, Página 13).

"O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR–REspe 500–33/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; AgR–REspe 355–90/SP, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (TSE, Recurso Ordinário n.º 113148, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018, Página 148–149).

De igual forma, não prospera a justificativa de que OSNIR DOS SANTOS, candidato a vice-prefeito, sequer tinha acesso às redes sociais da Prefeitura, isso porque, juntamente com JOÃO PAULO TRAVASSOS RADDI, compõem a chapa majoritária e, assim, são diretamente beneficiados pela manutenção das publicidades, sendo que o entendimento recentemente firmado no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em razão do caráter objetivo do ilícito, o reconhecimento da configuração da conduta vedada implica na aplicação de multa aos candidatos beneficiados, independentemente de ciência ou anuência."

O arbitramento da multa encontra-se devidamente motivado no acórdão recorrido, que procedeu à análise dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos para a adequada fixação do *quantum* sancionatório. Dessa forma, não há que se cogitar ausência de fundamentação ou desproporcionalidade na reprimenda imposta.

Vejamos:



“Os recorrentes sustentam a desproporcionalidade da multa aplicada e requerem a redução ao mínimo legal (R\$ 5.320,00).

Constata-se que o juízo de primeiro grau, com precisão, ao arbitrar o quantum da multa, considerou a quantidade expressiva de postagens (20 no total), ponderando, contudo a expressividade do valor e a razoabilidade, concluiu pela fixação no patamar mínimo legal para cada processo. Assim, não prospera a alegação recursal, devendo prevalecer a multa fixada, que, somados os 06 processos, perfaz o montante de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais), em conformidade com a sentença, eis que não verificada desproporcionalidade da sanção aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ao analisar a fixação da multa, consignou:

“No que se refere ao princípio da proporcionalidade, este impõe que a sanção seja compatível com a gravidade das infrações e suas circunstâncias. Considerando a existência de múltiplas irregularidades, entende-se razoável a aplicação do valor mínimo da multa para cada perfil ou página em que as postagens foram efetivadas, como consignou a sentença, resultando em um montante que respeita a proporção entre o número de ilícitos cometidos e a penalidade imposta.

Assim, a fixação da multa em valor superior ao mínimo legal, respeitando a individualização de perfis e páginas empregados na prática do ilícito, mostra-se compatível com os princípios aplicáveis, sem excessos ou desrespeito aos limites legais.”

Não bastasse isto, a remansosa jurisprudência reafirma que *“o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, afastar a conclusão da decisão”* (ED-REspEI 0600047-83, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 1º.3.2024).

Nota-se pela sequência dos atos processuais e pelas razões trazidas, que a inconformidade manifestada pelos embargantes em relação à solução adotada pelo Tribunal não configura omissão apta a ensejar correção ou complementação da decisão. Pelo contrário, evidencia-se mera tentativa de reexame da matéria já apreciada, o que é incompatível na estreita via dos embargos de declaração.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA



MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. São incabíveis os embargos de declaração quando ausente, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria nesta via recursal, uma vez que os declaratórios não são meio processual adequado para reforma da decisão.

3. O Órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com razões suficientes à formação do seu convencimento.

4. Embargos de declaração rejeitados, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(ED-REspEl nº 060000460 Acórdão BELÉM - PA, Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 10/09/2024, Publicação: 17/09/2024) - Destaquei

No presente caso, os embargantes manejam os aclaratórios com a finalidade exclusiva de rediscutir a matéria já apreciada, reiterando argumentos anteriormente apresentados em recurso eleitoral e devidamente analisados e afastados por esta Corte por ocasião do julgamento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se:

“Da leitura das razões da parte embargante, denota-se a pretensão de reformar o v. Acórdão através dos presentes aclaratórios, ante o seu inconformismo com o decidido por este E. TRE. Não se vislumbra, pois, qualquer situação de omissão, contradição ou obscuridade no decidido.

(...)

Assim, a fundamentação do acórdão foi precisa ao analisar as circunstâncias do caso, aplicando a lei de forma correta e motivada. As razões para o aumento da multa foram explicitadas de maneira detalhada e em conformidade com o que foi debatido no processo. O acórdão não incorreu em qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à reforma de decisões, mas tão somente para suprir eventuais obscuridade, erro material, contradição ou omissão. Assim, a alteração do conteúdo da decisão somente ocorre por via transversa, isto é, quando do saneamento de eventuais falhas resultar alterado o sentido da decisão, o que não se verifica no caso.”

Conclui-se que a irresignação não encontra amparo nos limites estabelecidos para esta via recursal, configurando mera tentativa de rediscussão do mérito, o que é inadmissível nos termos da legislação processual vigente.



De resto, persistindo o inconformismo quanto às questões ora trazidas, deve a parte embargante se utilizar da via recursal adequada, considerando-se ter havido prequestionamento de todos os elementos por ele suscitados, nos exatos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses ventiladas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c art. 275 do Código Eleitoral, voto no sentido de **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração:

0600097-51.2025.6.16.0088,

0600098-36.2025.6.16.0088,

0600099-21.2025.6.16.0088,

0600100-06.2025.6.16.0088,

0600101-88.2025.6.16.0088,

0600102-73.2025.6.16.0088,

mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (1327) Nº 0600097-51.2025.6.16.0088 - São Tomé - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - EMBARGANTE: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI - Advogados do EMBARGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, JORGE LUIS RODRIGUES - PR43359, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A - EMBARGANTE: OSMIR DOS SANTOS - Advogado do EMBARGANTE: JORGE LUIS RODRIGUES - PR43359 - EMBARGADA: TRABALHO PARA MUDAR [MDB/SOLIDARIEDADE] - SÃO TOMÉ - PR - Advogados da EMBARGADA: EDUARDO WILLE BAYER - PR63216, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, MARCELO ANTONIO LOPES - PR131051, REBNER TORRES CAVASSAN - PR0092289, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais, José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Everton Jonir Fagundes Menengola. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2026

